LEI N.º 3.839, DE 07 DE JULHO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, visando à municipalização das escolas estaduais que atendem ao Ensino Fundamental no Município de Pedro Leopoldo, e dá outras providências.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, e seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Pedro Leopoldo autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, com o objetivo de promover a municipalização das Escolas Estaduais que ofertam o Ensino Fundamental no território do Município.

Parágrafo único. As escolas abrangidas por esta Lei serão aquelas formalmente indicadas no Termo de Adesão e no Plano de Trabalho a ser firmado com o Estado e serão posteriormente indicadas por meio de Decreto municipal.

Art. 2º Com a municipalização referida no artigo anterior, a Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo absorverá as matrículas do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental das escolas estaduais abrangidas, passando a ser a Entidade Mantenedora, com a faculdade de proceder à alteração da nomenclatura das unidades escolares, conforme deliberação do Poder Executivo.

Art. 3º Constituem-se obrigações do Município:

I – Responsabilizar-se pela utilização, ampliação, manutenção e conservação da infraestrutura física das escolas municipalizadas;

II – Prestar assistência integral ao educando, nos aspectos pedagógico, físico e social;

III – Assumir a gestão administrativa e pedagógica das unidades escolares, conforme normas educacionais vigentes;

IV – Suprir as necessidades de mobiliário, equipamentos, materiais didáticos, pedagógicos, acervo bibliográfico e utensílios de cozinha;

V – Realizar concurso público ou processo seletivo simplificado para os diversos cargos da educação, garantindo a nomeação de profissionais;

VI – Promover a escolha de diretores e vice-diretores das escolas estaduais municipalizadas por meio de processo seletivo ou eleição, de acordo com as diretrizes do Plano Municipal de Educação.

Art. 4º Constituem-se obrigações do Estado de Minas Gerais:

I – Ceder, com ônus para o Estado, servidores efetivos lotados nas escolas municipalizadas, mediante interesse do servidor e com anuência do Município, sem prejuízo de seus direitos funcionais e da evolução na carreira;

II – Transferir ao Município os prédios escolares, bem como mobiliário, equipamentos, materiais pedagógicos, equipamentos de informática, acervos bibliográficos, utensílios de cozinha e demais bens necessários, das escolas municipalizadas;

PROCURADORIA GERAL

III – Transferir ao Município os recursos financeiros específicos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), Quota Estadual do Salário-Educação (QESE) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme legislação vigente, proporcional ao número de matrículas absorvidas, para despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino;

Art. 5º As escolas estaduais municipalizadas passarão a integrar oficialmente a Rede Municipal de Ensino de Pedro Leopoldo.

Art. 6º As normas ou editais municipais que estabelecerem critérios para designação de servidores para as escolas municipalizadas deverão prever, obrigatoriamente conter, como quesito classificatório, critério de maior tempo de serviço na função pleiteada, contabilizando, de igual forma, o tempo nas redes públicas estadual e municipal de Pedro Leopoldo.

Parágrafo único. A inexistência de vagas suficientes para atender os profissionais com prioridade implicará sua inclusão no grupo geral de concorrência, seguindo os critérios de classificação aplicáveis.

Art. 7º Não poderá haver distinção entre servidores oriundos da rede estadual e da rede municipal de Pedro Leopoldo no que diz respeito aos critérios de designação.

Art. 8º A municipalização será formalizada mediante assinatura de Termo de Adesão ou Convênio específico com o Governo do Estado de Minas Gerais e elaboração de Plano de Transferência de Gestão.

Art. 9º O Município poderá receber recursos financeiros, bens móveis e imóveis, e apoio técnico e pedagógico, conforme listagem e condições estabelecidas no Programa.

Art. 10º A gestão municipal das escolas observará diretrizes de continuidade do atendimento educacional, respeito às normas educacionais nacionais e inclusão das unidades na rede pública municipal.

Art. 11º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar ajustes orçamentários, abrir créditos adicionais e adotar medidas administrativas necessárias, sem contabilização no limite de remanejamento previsto na LOA vigente.

Art. 12º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão, preferencialmente, à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13º O Município de Pedro Leopoldo se compromete a cumprir a legislação vigente e encaminhar a documentação específica correspondente à opção realizada para cada ato.

Parágrafo único – Em sobrevindo legislação estadual superveniente, que discipline a matéria atinente à descentralização do ensino, a respectiva adesão poderá ser revista pelo Município com anuência do Estado/Secretaria de Estado de Educação, respeitados os atos já pactuados, os quais constituem ato jurídico perfeito.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, aos 07 de julho de 2025.

EMILIANO BRAGA DOS SANTOS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROCURADORIA GERAL